

# **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

**ACESSO À JUSTIÇA, REFORMAS PROCESSUAIS E  
VULNERABILIDADES II**

---

A174

Acesso à justiça, reformas processuais e vulnerabilidades II [Recurso eletrônico on-line]  
organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara  
– Belo Horizonte;

Coordenadores: Luiza Santos Cury Soares, Silma Maria Augusto Fayenuwo e Jéssica  
Santos Pereira – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-385-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de  
Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



## **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

### **ACESSO À JUSTIÇA, REFORMAS PROCESSUAIS E VULNERABILIDADES**

#### **II**

---

#### **Apresentação**

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se

consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem

compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social, ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

# **O PACTO NACIONAL DO JUDICIÁRIO PELA LINGUAGEM SIMPLES E SEU IMPACTO NO ACESSO À JUSTIÇA.**

## **THE NATIONAL JUDICIARY PACT FOR PLAIN LANGUAGE AND ITS IMPACT ON ACCESS TO JUSTICE.**

**Ruandreson Coelho da Silva**

### **Resumo**

Este estudo analisa a exclusão linguística de povos indígenas no Brasil e o impacto do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples no acesso à justiça. A pesquisa, com revisão bibliográfica e método dialético, confronta avanços da simplificação jurídica e seus limites diante da diversidade linguística. A hipótese provisória sustenta que, embora o Pacto promova clareza, não assegura acesso efetivo a falantes de línguas indígenas. Tal lacuna decorre do atraso constitucional brasileiro em reconhecer a interculturalidade, explicado pelos ciclos do constitucionalismo latino-americano de Raquel Yrigoyen Fajardo.

**Palavras-chave:** Exclusão linguística, Acesso à justiça, Pluralismo jurídico

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This study analyzes the linguistic exclusion of Indigenous peoples in Brazil and the impact of the National Judiciary Pact for Plain Language on access to justice. The research, based on a literature review and a dialectical method, examines the advances of legal simplification and its limitations in the face of linguistic diversity. The provisional hypothesis maintains that, although the Pact promotes clarity, it does not guarantee effective access for speakers of Indigenous languages. This gap stems from the delay in the Brazilian Constitution in recognizing interculturality, as explained by the Latin American constitutionalism cycles of Raquel Yrigoyen Fajardo.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Linguistic exclusion, Access to justice, Legal pluralism

Este trabalho busca discutir a exclusão linguística vivida por povos indígenas no Brasil e refletir sobre os efeitos do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples no acesso desses grupos à justiça. A pesquisa tem como objeto compreender até que ponto a proposta de simplificar a linguagem jurídica realmente favorece a participação cidadã ou, ao contrário, mantém barreiras quando ignora a diversidade cultural e linguística do país. A metodologia escolhida combina duas etapas. Primeiro, a coleta de dados será feita por meio de pesquisa bibliográfica, reunindo obras sobre pluralismo jurídico, direito linguístico e acesso à justiça, além de legislações e documentos relacionados ao pacto. Em seguida, a análise se apoiará no método dialético, justamente para permitir o confronto entre os avanços trazidos pela simplificação da linguagem e as limitações que surgem quando as línguas indígenas permanecem à margem. Parte-se aqui de uma hipótese provisória: embora o pacto represente um passo importante na tentativa de aproximar o cidadão do discurso jurídico, ele ainda não assegura, de fato, o acesso à justiça para povos indígenas, pois mesmo com a existência de algumas iniciativas de inclusão linguística, estas permanecem isoladas e excepcionais, sem se consolidarem como garantias reais de acesso à justiça para povos historicamente marginalizados. O presente estudo toma como referência a Constituição Federal e constituições estrangeiras, bem como normas e literatura especializada, para demonstrar que a exclusão linguística ultrapassa a esfera meramente comunicativa e se configura como expressão de desigualdade estrutural.

Desde o período colonial, os povos indígenas no Brasil foram submetidos a processos de repressão e esquecimento, marcados por preconceito, exclusão e apagamento de suas culturas e línguas. Um grande exemplo é a catequese, conduzida principalmente pelos jesuítas que tinha como objetivo “civilizar” os povos originários, impondo a cultura europeia e relegando as práticas culturais e religiosas indígenas à condição de erro ou heresia. Como observam estudiosos, “a catequese, apesar de ser um instrumento poderoso de assimilação cultural, também teve impactos negativos na identidade das comunidades” (SOUZA, 2019, p.23). Tal processo resultou não apenas na desvalorização das línguas indígenas, mas também na tentativa de substituí-las pelo português como única língua legítima, criando um cenário de silenciamento que persiste até os dias atuais, que é evidenciado pelos dados: “Atualmente, o Brasil abriga falantes de mais de 300 línguas indígenas, sendo que aproximadamente 190 dessas línguas estão em risco de extinção, conforme mapeamento da UNESCO” (NONADA, 2021).

As línguas indígenas carregam saberes sobre medicina tradicional, ecologia, história e relações sociais. A perda linguística, portanto, impacta diretamente práticas culturais, modos de

vida e a transmissão de conhecimento entre gerações, contribuindo para o enfraquecimento da identidade e da coesão comunitária.

Após anos de marginalização, os povos indígenas começaram a ser reconhecidos formalmente pela legislação brasileira, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, que assegurou a proteção de suas culturas, tradições e línguas (BRASIL, 1988, art. 231). Um complemento a esses direitos, é o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973) que prevê a proteção de seus territórios, o respeito às suas formas de organização social e a promoção de sua educação diferenciada. Contudo, apesar desses marcos jurídicos, ainda persistem barreiras significativas: o português continua sendo a língua predominante nas instituições e processos jurídicos, frequentemente em nível complexo até para falantes nativos, o que torna o acesso à justiça ainda mais difícil para os indígenas, evidenciando a desigualdade linguística no exercício de seus direitos.

Essa barreira linguística pode ser percebida em diferentes situações práticas, como por exemplo no Amazonas, a escuta de crianças indígenas em processos judiciais tem sido prejudicada pela falta de intérpretes qualificados, comprometendo seu direito de participar efetivamente dos processos; no Acre, casos envolvendo povos indígenas Madiha<sup>1</sup> evidenciaram a necessidade de intérpretes para garantir a compreensão em questões cíveis e criminais; e pesquisas apontam que a ausência de tradutores e políticas públicas específicas dificulta o acesso de indígenas a direitos fundamentais, excluindo-os do exercício pleno da cidadania (CNJ, 2023; Defensoria Pública do Acre, 2021; USP, 2022).

Diante desses desafios históricos e estruturais, a complexidade da linguagem jurídica emerge como mais uma barreira à efetividade dos direitos indígenas, tornando indispensável a adoção de políticas de simplificação e inclusão linguística.

A dificuldade de compreensão da linguagem jurídica não afeta apenas os povos indígenas, mas também grande parte da população brasileira, que frequentemente se depara com atos processuais e decisões complexas. O termo “juridiquês”, usado para se referir às palavras e expressões técnicas do Direito de difícil compreensão para leigos, tem sido progressivamente simplificado, promovendo maior acessibilidade ao sistema jurídico. Reconhecendo essa realidade, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desenvolveu iniciativas voltadas à simplificação da linguagem no Judiciário, culminando no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples. O objetivo dessa política é tornar os documentos e procedimentos mais claros e acessíveis, promovendo maior transparência e compreensão dos

---

<sup>1</sup> Os Madija, também conhecidos como Kulina, pertencem à família linguística Arawá e vivem principalmente no Acre e no sul do Amazonas. A palavra *Madija* significa “gente” em sua própria língua.

cidadãos. Um verdadeiro avanço no acesso material à justiça, que vai além da existência das normas.

Nesse sentido, além de tornar os textos mais simples, o Pacto também investe na formação de servidores para que possam se comunicar de maneira clara e didática, e na criação de estratégias que facilitem o entendimento dos atos processuais. No entanto, essas iniciativas ainda não contemplam totalmente os povos indígenas que falam línguas maternas diferentes do português, deixando evidente a necessidade de unir a simplificação da linguagem com a valorização da diversidade linguística para garantir um acesso mais justo à justiça.

Apesar desses avanços, o Pacto prevê atualmente apenas a inclusão de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e o uso de ferramentas como audiodescrição e legendas, sem contemplar medidas específicas voltadas aos falantes de línguas indígenas. Isso pode resultar em uma distância maior entre os povos indígenas e o Judiciário, levantando a reflexão sobre se o desenho institucional adotado no Pacto poderia, ainda que de forma não intencional, impactar o princípio do acesso à justiça para esses grupos.

Embora existam iniciativas pontuais voltadas à inclusão linguística indígena no Brasil, essas ações ainda são exceções, não garantindo universalmente o acesso à justiça para todos os povos indígenas. Entre os exemplos, destacam-se a tradução da Constituição Federal para a língua Nheengatu<sup>2</sup> e o curso “Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples e Acesso à Justiça”, realizado em março de 2024 em São Gabriel da Cachoeira/AM pela Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Amazonas (EJUD/AM). O curso contou com a participação de indígenas de diversas etnias e abordou o uso da linguagem simples para facilitar o acesso à justiça, destacando boas práticas como a atuação de intérpretes em línguas indígenas e a adaptação de procedimentos judiciais às necessidades linguísticas da população (TJAM, 2024).

Essa experiência evidencia que o Pacto Nacional pode ser adaptado a contextos locais, mas ainda não há uma política nacional abrangente que garanta acesso em todas as línguas indígenas, deixando diversos povos originários sem meios efetivos de compreender atos processuais e decisões judiciais.

Diante de todo esse cenário, surge a questão central que orienta este trabalho: o design jurídico institucional reforçado nos moldes do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, ao excluir falantes de línguas indígenas, compromete o princípio de acesso à justiça?

---

<sup>2</sup> O termo *Nheengatu* vem do tupi antigo: *nheen* (falar) + *gatu* (bom), significando “língua boa” ou “bem falada”. Foi a chamada “língua geral amazônica”, utilizada como língua franca entre povos e colonizadores até o século XIX.

Essa pergunta guia a análise sobre até que ponto a simplificação da linguagem jurídica promove inclusão ou, ao contrário, mantém barreiras históricas para os povos originários.

A reflexão sobre o Pacto Nacional do Judiciário brasileiro ganha ainda mais importância quando observamos experiências internacionais. Em contraste, a Bolívia, por meio da Constituição de 2009, reconhece oficialmente 37 idiomas, incluindo o espanhol e as línguas de todas as nações e povos indígenas originários e camponeses, como o aymara, quechua, guaraní, entre outros. Além disso, a Lei Nº 269, de 2012, da Bolívia, estabelece políticas públicas para a promoção e preservação dessas línguas, incluindo a obrigatoriedade de capacitação de servidores públicos no uso oral e escrito dos idiomas oficiais, conforme o princípio da territorialidade. De forma semelhante, a Constituição do Equador de 2008 consolidou o Estado como plurinacional e intercultural, reconhecendo as línguas indígenas como oficiais nos territórios em que são predominantes e garantindo a jurisdição indígena com igual dignidade à justiça estatal. Esse modelo equatoriano reforça a ideia de que o reconhecimento linguístico e o pluralismo jurídico podem caminhar juntos, ampliando o acesso real à justiça para povos historicamente excluídos. Nesse sentido, Wolkmer explica que o pluralismo é a convivência de diferentes práticas dentro de um mesmo espaço social e político, podendo ser oficiais ou não, e sempre ligadas às necessidades culturais e materiais dos grupos (WOLKMER, 2001, p. 219). Isso demonstra que o pluralismo jurídico<sup>3</sup> só se efetiva quando articulado a um pluralismo político, no qual diferentes sujeitos sociais participam ativamente da construção e reivindicação de seus direitos. Os modelos boliviano e equatoriano, ao aliarem políticas linguísticas inclusivas com o reconhecimento político e jurídico de povos indígenas, evidenciam que é possível integrar diversidade cultural e participação política de forma ampla, garantindo direitos efetivos aos povos originários. Seria desejável que o Pacto Nacional do Judiciário no Brasil contemplasse mecanismos específicos para os povos indígenas, como tradutores, intérpretes e materiais bilíngues, garantindo que a acessibilidade não beneficie apenas a população em geral, mas também aqueles que enfrentam exclusão histórica. No México, por exemplo, desde 2003 está em vigor a Lei Geral de Direitos Linguísticos dos Povos Indígenas, que reconhece as línguas originárias como nacionais, com o mesmo peso jurídico que o espanhol. Além disso, em 2015 foi realizada a tradução da Constituição Mexicana para diversas línguas indígenas, permitindo que os povos originários tivessem acesso aos seus direitos fundamentais diretamente em sua própria língua materna.

---

<sup>3</sup> Conceito que indica a coexistência de diferentes sistemas normativos em um mesmo território, incluindo o direito estatal e os sistemas jurídicos próprios de povos indígenas ou comunidades tradicionais.

Diante do quadro de exclusão linguística — ainda que não proposital — e da ausência de medidas voltadas às línguas indígenas no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, algumas soluções poderiam incluir reconhecer a pluralidade linguística do país, criar programas de formação e contratação de tradutores e intérpretes, elaborar versões simplificadas da Constituição e de leis em línguas indígenas, capacitar magistrados e servidores para reduzir barreiras culturais e transformar iniciativas isoladas, como a tradução da Constituição para o Nheengatu, em políticas permanentes.

Embora tratem de aspectos importantes, essas medidas ainda não são pontuais e visam apenas amenizar a exclusão histórica. Valorizar e proteger essas línguas fortalece o princípio do acesso à justiça e contribui para a reparação histórica, cultural e social, reconhecendo a identidade, os saberes e as tradições dos povos indígenas.

Portanto, colocar esses direitos em prática ainda é um grande desafio. Há poucos profissionais preparados para lidar com a diversidade de línguas indígenas, e os materiais jurídicos adaptados para essas comunidades são escassos. Essa realidade cria uma distância entre os direitos garantidos pela lei e o acesso real à justiça, mostrando que reconhecer formalmente os direitos indígenas não é suficiente para que eles se tornem efetivos no dia a dia. Nesse sentido, o quadro dos ciclos do constitucionalismo pluralista elaborado por Yrigoyen Fajardo (2011, p. 155-156) evidencia que o Brasil permanece limitado ao primeiro estágio, o multicultural, inaugurado em 1988, enquanto países como Bolívia e Equador avançaram para o constitucionalismo plurinacional, reconhecendo de forma plena a oficialidade das línguas indígenas e a paridade entre jurisdições. Assim, pode-se levantar a hipótese de que essa defasagem coloca o Brasil um passo atrás, mantendo a exclusão linguística e cultural dos povos originários e gerando insegurança quanto à efetivação do direito de acesso à justiça. A própria Constituição Brasileira, ao não garantir plenamente esse reconhecimento, pode estar contribuindo para a manutenção de um cenário em que os direitos linguísticos deveriam ser assegurados, mas permanecem apenas como promessas formais. Ampliando esse raciocínio, é possível considerar que o caminho brasileiro ainda reflete a herança do monismo jurídico do século XIX, centrado em um Estado-nação monocultural. Superar essa limitação demandaria, portanto, não apenas reformas constitucionais, mas também políticas públicas consistentes que assegurem educação bilíngue, formação de profissionais do direito sensíveis à diversidade cultural e a institucionalização da interculturalidade como princípio estruturante do acesso à justiça.

## Referências

- SOUZA, Maria de. A catequese e a assimilação cultural dos povos indígenas. *Revista Contemporânea*, 2019, p. 23. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/download/1648/1289/5120>. Acesso em: 13 set. 2025.
- NONADA. Atlas das Línguas Indígenas no Brasil. UNESCO, 2021. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000392894>. Acesso em: 12 set. 2025.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 set. 2025.
- BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Estatuto do Índio. Diário Oficial da União, Brasília, 1973. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6001.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm). Acesso em: 12 set. 2025.
- ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ACRE. Defensoria Pública do Acre e casos de povos indígenas Madiha. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufac.br/index.php/mui/article/download/7632/4711/28613>. Acesso em: 12 set. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça enfrenta barreiras para ouvir crianças indígenas no Amazonas. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-enfrenta-barreiras-para-ouvir-criancas-indigenas-no-amazonas>. Acesso em: 12 set. 2025.
- SÃO PAULO (Estado). Universidade de São Paulo. Barreira linguística dificulta acesso de indígenas a direitos fundamentais. 2022. Disponível em: <https://jornal.usp.br/diversidade/barreira-linguistica-dificulta-acesso-de-indigenas-a-direitos-fundamentais>. Acesso em: 12 set. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/acessibilidade-e-inclusao/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples/>. Acesso em: 13 set. 2025.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Escola Judicial. Curso: Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples e Acesso à Justiça. São Gabriel da Cachoeira, 12 mar. 2024. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/ejud/noticias/10865-ejud-finaliza-visita-do-programa-de-interiorizacao-em-sao-gabriel-da-cachoeira-am-com-o-curso-pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples-e-acesso-a-justica>. Acesso em: 13 set. 2025.

- BOLÍVIA. Constitución Política del Estado. La Paz, 2009. Disponível em: [https://www.constituteproject.org/constitution/Bolivia\\_2009](https://www.constituteproject.org/constitution/Bolivia_2009). Acesso em: 13 set. 2025.
- BOLÍVIA. Ley N° 269, de 2012. Ley de Lenguas. La Paz, 2012. Disponível em: <https://www.lexivox.org/norms/BO-L-N269.html>. Acesso em: 13 set. 2025.
- EQUADOR. Constituição da República do Equador. Constituição de 2008. Registro Oficial No. 449, 20 out. 2008. Art. 1. Disponível em: WIPO Lex. Acesso em: 16 set. 2025.
- WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.
- MÉXICO. Ley General de Derechos Lingüísticos de los Pueblos Indígenas. México, 13 mar. 2003. Disponível em: <https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LGDLPI.pdf>. Acesso em: 13 set. 2025.
- MÉXICO. Proyecto de traducción de la Constitución a lenguas indígenas. México, 2015. Disponível em: <https://midianinja.org/mexico-sheinbaum-assinou-a-reforma-constitucional-que-reconhece-os-direitos-indigenas/>. Acesso em: 13 set. 2025.
- YRIGOYEN FAJARDO, Raquel Z. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: RODRÍGUEZ GARAVITO, César (coord.). El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011. p. 139-157.